A C Ó R D Ã O

TC-020343.989.24-0 (ref. TC-011937.989.21-8)

Recorrente(s): Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2018, pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba à Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC.

Responsável(is): Isael Domingues (Prefeito), Ricardo Alberto Pereira Piorino (Vice-Prefeito), Valéria dos Santos (Secretária Municipal) e Jerônimo Martins de Sousa (Diretor-Presidente da ABBC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 16/09/24, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e aplicando multas individuais no valor de 400 UFESPs aos responsáveis Isael Domingues e Jerônimo Martins de Sousa, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Edu Monteiro Junior (OAB/SP nº 98.688), Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. SERVIÇOS DE SAÚDE. IRREGULARIDADES ENVOLVENDO EXECUÇÃO DAS DESPESAS, EMISSÃO DE RELATÓRIOS E CONTROLE DO ÓRGÃO PÚBLICO CONVENENTE. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. MULTA AOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À REVERSÃO DO JULGADO. CONHECIDO. IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, preliminarmente **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto, inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 17/05/2025- Publicado em 19/05/2025